



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2976076/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 121/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DOM GREGÓRIO.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 07.378.320/0001-29, aos 12 dias de dezembro de 2018, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP, de acordo com o julgamento realizado em 04 de dezembro de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que a licitante Hefer Construções Civis Ltda EPP foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O novo julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública n° 121/2018 ocorreu em 04 de dezembro de 2018, sendo que a proposta da licitante **HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP** foi devidamente classificada no presente certame, por atender às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório, e declarada vencedora, por apresentar o menor valor global, de acordo com o critério de julgamento do Edital n° 121/2018.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 05 de dezembro de 2018.

Inconformada com decisão que declarou vencedora a empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP, a empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que a proposta da Hefer Construções Civis Ltda EPP não atende as exigências do Edital.

Nesse sentido, sustenta que a referida empresa não apresentou composição de custos unitários para os seguintes itens do seu orçamento: 4.7, 4.8, 5.3, 10.2, 10.4, 10.5, 11.1.22, 11.1.53, 11.1.66, 11.1.67, 11.1.68, 11.1.69, 17.4, 17.5, 18.4. Ademais, defende que a empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP, além de não ter apresentado composição de custos para os itens acima referidos, não apresentou os custos de mão-de-obra na composição de custos unitários para os seguintes itens do seu orçamento: 2.3, 5.16, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21, 5.22, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.12, 7.1.15, 7.3.11, 7.3.12, 7.3.13, 7.3.14, 7.3.15, 7.3.16, 7.3.17, 11.1.1, 11.1.4, 11.1.21, 11.1.25, 11.1.29, 11.1.34, 11.1.72, 11.2.8.6, 14.1.1, 14.3.2, 15.7, 15.19, 18.5.

Ainda, alega que “a ausência de custo de mão-de-obra para os respectivos itens demonstram que a empresa se eximirá do recolhimento de tributos relacionados a serviços e utilizará mão-de-obra desqualificada/informal, o que implica na sonegação de impostos, especialmente ISSQN na execução dos serviços caso seja sagrada vencedora”.

Na mesma linha, sustenta que não há sequer como avaliar os coeficientes de produtividade e custos para execução completa dos referidos itens, que por ventura se fazem ausentes em diversos outros itens da composição da empresa como também nos itens 2.5, 3.19, 3.6, 3.20, 4.5, 4.6, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.14, 10.3, 11.1.71, 14.1.4, 14.3.6, itens que se quer possuem coeficientes na composição de custos unitários apresentada pela licitante Hefer Construções Civis Ltda EPP.

Outrossim, alega a recorrente que a referida empresa inobservou o previsto no item 9.5.2 do Edital, uma vez que verificou no item 7.1.11 das planilhas da licitante, que existe divergência entre o valor unitário indicado na composição (R\$71,61) e o valor unitário indicado no orçamento (R\$71,60).

Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP na concorrência nº 121/2018.

V – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

De início, alega que os itens citados pela recorrente estão devidamente previstos no item Cotações da planilha orçamentária, assim dispostos:

Grelha de piso 13x50cm - Veículos até 3Ton

Acquaafort Curitiba: R\$ 93,00;

Bigolin Materiais: R\$ 95,69

Balaroti Materiais: R\$ 99,50

Valor da Mediana: R\$ 95,69

Nesse sentido, sustenta que os demais itens encontram-se nos documentos apresentados, tendo em vista que utilizou as composições cedidas pelo Município, sem fazer quaisquer alterações nos índices, acrescentar itens e utilizou as planilhas SINAPI, ORSE e demais composições.

Além disso, defende que em momento algum inseriu valores em planilhas com o objetivo de lesar o município, tampouco agiu em desconformidade com a lei, tentando se beneficiar de alguma forma ou sonegar impostos, visto que o BDI encontra-se no preço final.

Outrossim, ressalta que manterá todos os preços constantes em planilha com os impostos e encargos já dispostos no custo final e, entregará o objeto em conformidade com o projeto, especificações e

planilha, sem comprometer a qualidade no total da obra.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **Hefer Construções Civis Ltda EPP** foi devidamente classificada e declarada vencedora no presente processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do novo julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 121/2018:

(...) Após análise das propostas, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: Conforme análise técnica, as inconformidades anteriormente apontadas nas propostas apresentadas pelas empresas **Hefer Construções Civis Ltda EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.** foram devidamente corrigidas, estando de acordo com as disposições editalícias. Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR: Hefer Construções Civis Ltda EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.** Assim, a Comissão declara vencedora, com o menor valor proposto, a empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP – R\$ 2.387.462,12. (...).

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto e alegações trazidas em sede de contrarrazões, a proposta apresentada pela empresa **Hefer Construções Civis Ltda EPP**, foi novamente analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, designada pela Portaria nº 173/2018/SMS.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2936819 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

(...) Primeira Alegação - Analisando-se os documentos verifica-se que a Recorrida não apresentou composição de custos unitários para os seguintes itens do seu orçamento: 4.7, 4.8, 5.3, 10.2, 10.4, 10.5, 11.1.22, 11.1.53, 11.1.66, 11.1.67, 11.1.68, 11.1.69, 17.4, 17.5, 18.4.

Análise: Alegação é improcedente, conforme detalhado a seguir:

4.7, 4.8 – Utilizada a mesma composição do item 4.5, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

5.3 – Composição existente 10410/ORSE, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

10.2, 10.4 - Composições apresentadas, respectivamente 07860/ORSE, 9056/ORSE, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

10.5 – Cotação apresentada: Placa de saída de emergência autônoma LED 127-220V - dupla face - Fornecimento e Instalação, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

11.1.22, 11.1.53, 11.1.68, 11.1.69 17.4, 17.5 e 18.4- Cotações apresentadas, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

11.1.66 e 11.1.67 – Cotação apresentada: Grelha Hemisférica Flexível, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

Segunda Alegação - Além de não ter apresentado composição de custos para os itens acima referidos, não apresentou os custos de mão-de-obra na composição de custos unitários para os seguintes itens do seu orçamento: 2.3, 5.16, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21, 5.22, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.12, 7.1.15, 7.3.11, 7.3.12, 7.3.13, 7.3.14, 7.3.15, 7.3.16, 7.3.17, 11.1.1, 11.1.4, 11.1.21, 11.1.25, 11.1.29, 11.1.34, 11.1.72, 11.2.8.6, 14.1.1, 14.3.2, 15.7, 15.19, 18.5.

Análise: Alegação totalmente improcedente, conforme detalhado a seguir:

2.3 – A composição apresentada encontra-se igual a referência da SINAPI, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

5.16, 5.17, 5.18, 5.20, 5.21, 5.22 – São itens fornecidos instalados, isto é, mão de obra inclusa, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ (composição 23 e composição 26 PMJ).

7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.12 e 7.1.15 – Conforme o orçamento referência da PMJ, estes itens são só insumos, sem mão de obra.

7.3.11, 7.3.12, 7.3.13, 7.3.14, 7.3.15, 7.3.16 e 7.3.17 – São itens fornecidos instalados, isto é, mão de obra inclusa, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ (composições SINAPI).

11.1.1, 11.1.4, 11.1.21, 11.1.25, 11.1.29 e 11.1.34 - Conforme o orçamento referência da PMJ, estes itens são só insumos, sem mão de obra.

11.1.72 – A empresa vencedora apresentou composição conforme orientação do orçamento de referência da PMJ (composição 60 PMJ).

11.2.8.6 - A composição apresentada encontra-se igual a referência da SINAPI fornecida pela PMJ.

14.1.1 – Este é um item composto, isto é, vários componentes de materiais e mão de obra juntos, todas as composições possuem mão de obra associada com exceção da composição 12759/Insumo, pois é insumo, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

14.3.2, 15.7 e 15.19 – Não procede, pois há mão de obra em todas as composições, seguindo as composições da SINAPI, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

18.5 - A composição apresentada encontra-se igual a referência do ORSE (10719/ORSE), conforme orientação do orçamento de referência da PMJ.

Terceira Alegação - Deste modo não há sequer como avaliar os coeficientes de produtividade e custos para execução completa dos referidos itens, que por ventura se fazem ausentes em diversos outros itens da composição da Recorrida como também nos itens 2.5, 3.19, 3.6, 3.20, 4.5, 4.6, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.14, 10.3, 11.1.71, 14.1.4, 14.3.6, itens que se quer possuem coeficientes na composição de custos unitários apresentada pela Recorrida

Análise: Alegação totalmente improcedente, pois em todos os itens listados a empresa vencedora apresenta as composições, com os devidos coeficientes iguais as referências da SINAPI e/ou ORSE, conforme orientação do orçamento de referência da PMJ, conforme segue: 2.5 (00056/ORSE), 3.19 (09904/ORSE), 3.6 (10230/ORSE), 3.20 (11082/ORSE), 4.5 (09081/ORSE), 4.6 (09101/ORSE), 5.9, 5.10 e 5.12 (10810/ORSE), 5.11 (08141/ORSE), 5.14 (07964/ORSE), 10.3 (09056/ORSE), 11.1.71 (11936/ORSE), 14.1.4 (08374/ORSE, 72118 e 74065/003) e 14.3.6 (11944/ORSE e 84957).

Nesse caso, é possível concluir que o julgamento da Comissão **não merece qualquer reparo nos itens citados**. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

Em verdade, percebe-se que a licitante Hefer Construções Civis Ltda EPP apresentou a proposta comercial nos exatos termos do Edital e orçamento de referência da Administração. Nessa linha, não houve qualquer descumprimento das cláusulas editalícias por parte da licitante e da própria Comissão na decisão que classificou e declarou vencedora a referida empresa no presente processo licitatório. A própria equipe técnica, que será responsável pela eventual fiscalização do contrato, já constatou que a proposta comercial apresentada pela empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP atende aos requisitos previamente estabelecidos para execução dos serviços, objeto da presente licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ainda, importante ressaltar que o próprio orçamento base apresentado na presente licitação não dispõe dos itens alegados pela recorrente. Assim, se havia quaisquer desconformidades a recorrente deveria ter utilizado do instrumento correto para questionar os anexos apresentados ao Edital nº 121/2018. Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

Nesse particular, da jurisprudência destaca-se:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravado Regimental n. 0302757-

83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017)

Por fim, da reanálise da proposta apresentada pela empresa **Hefer Construções Civis Ltda EPP**, constatou-se que a documentação, de fato, atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** na nova fase de apresentação das propostas da **Concorrência nº 121/2018** e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Equipe de Apoio: Karla Borges Ghisi

Telma Rosane Kreff

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **Hefer Construções Civis Ltda EPP** para o certame referente ao Edital nº 121/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 02 de janeiro de 2019.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2019, às 13:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2019, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2019, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/01/2019, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 02/01/2019, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2976076** e o código CRC **B316934C**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.063275-0

2976076v3